



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002611-85.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TANAKA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL GESTAO ECONOMICA FINANCEIRA LTDA, ENZO MITSU OLIVEIRA TANAKA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EUZILEIDE OLIVEIRA TANAKA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional Penha de França - Capital

Apelação n. 1002611-85.2023.8.26.0006

Apelantes: TANAKA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL – GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA LTDA e outros

Apelado: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

Voto n. 12639

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, na qual os autores buscavam a manutenção do contrato de plano de saúde e autorização para realização de exames. Alegaram que a parte ré afastou a carência do plano e que foram enganados na contratação, pois exames necessários foram negados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve afastamento da carência do plano de saúde e (ii) se a negativa de cobertura para exames configurou dano moral. III. Razões de Decidir. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mas a versão dos autores não se mostra plausível. Documentos indicam inadimplência e manutenção do período de carência. 4. Não comprovada urgência dos exames, carência deve ser respeitada. Atendimento de urgência foi prestado. Inexistência de provas de dano moral. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A carência contratual deve ser respeitada na ausência de urgência comprovada. 2. O inadimplemento contratual, por si só, não gera direito a indenização por danos morais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º. Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, § 11; art. 98. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1088969-62.2023.8.26.0100, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 471/479, cujo relatório adoto, que julgou improcedente os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Segundo os apelantes-autores, a sentença merece ser reformada, em suma, alegam que restou comprovado que a parte ré, por ocasião da reativação do plano, afastou a carência. Ainda, alegam que foram enganados no momento da contratação do plano de saúde, pois os exames a serem

realizados pela autora, ou seja, a ressonância magnética da região lombar por causa das fortes dores na coluna e ressonância magnética da cabeça para seu filho E., com suspeita de diagnóstico de TEA, foram negados. Desse modo, pedem pela procedência da ação, nos termos da inicial (fls. 488/514).

Recurso tempestivo, isento de preparo por serem os recorrentes beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 98) e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 518/533).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c danos morais, por meio da qual os autores buscam, em sede de tutela, a manutenção do contrato de plano de saúde firmado com a ré, retirando a suspensão/cancelamento, bem como autorização para a realização dos exames necessários indicados pelo médico da autora, e de seu filho E. No mérito, pretendem a confirmação da tutela, para manutenção contratual e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$15.000,00.

Prejudicado o pedido liminar, uma vez que os autores já realizaram exames em clínicas particulares e não pretendem a manutenção do contrato (fls.372).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 126/147).

Após o deslinde processual, sobreveio sentença de improcedência nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ajuizada por TANAKA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL – GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA LTDA, empresa individual, neste ato representada pela titular Euzileide Oliveira Tanaka, e seu dependente Enzo Mitsu Oliveira Tanaka em face de e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Condono os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa”*.

Em que pese a irresignação recursal dos autores, razão não lhes assiste.

Pois bem.

Ora, inicialmente, destaca-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que se trata de uma relação de consumo típica, com as partes se enquadrando nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do referido código.

Todavia, ainda que se aplique o CDC ao caso devido à configuração da relação de consumo, a versão apresentada na inicial não se

mostra plausível.

Isso porque os documentos coligidos ao processo demonstram que os autores, de fato, firmaram contrato com a parte ré em 22/08/2022, tendo efetuado o primeiro pagamento em 22/09/2022. Entretanto, restaram inadimplentes quanto às parcelas de setembro e outubro de 2022.

E não obstante, as alegações da parte autora, ora recorrente, no que tange à reativação do plano, após o pagamento da dívida, restou comprovado que por ocasião da realização dos exames, o plano ainda se encontrava no período de carência, e inexistem provas no sentido que a carência teria sido afastada pelo acordo realizado.

Ainda, restou igualmente comprovado que a parte apelante não efetuou os pagamentos devidos, correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, sob a alegação de que o convênio estaria suspenso.

Ademais, afastado o inadimplemento da parte autora, bem como o período de carência, a ré prestou atendimento de urgência aos beneficiários, ou seja, para autora e seu filho.

No que concerne ao atendimento de emergência, a Súmula 597 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.

Igualmente, a Súmula 103 deste E. Tribunal de Justiça:

“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98”.

Superada tal questão, tem-se que no caso *sub judice*, a controvérsia gira em torno da não autorização para a realização dos exames indicados para a autora e para seu filho, fundamentada no período de carência.

Nesse diapasão, cumpre-me consignar que, uma vez não constatada a urgência médica, a carência deverá ser respeitada.

De tal modo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a urgência e/ou emergência dos exames indicados, que, em tese, poderia dispensar o cumprimento do prazo de carência.

Nesse sentido,

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda ajuizada em face da operadora do plano de saúde contratado, buscando cobertura para as despesas de internação do autor, além de

indenização por danos morais – Decreto de parcial procedência – Insurgência da operadora – Afastamento – Prazo de carência que deve ser respeitado, mas não em hipótese de urgência – Abusividade da restrição de carência e internação, que contraria disposição legal estampado na Lei nº 9.656/98 para atendimento dos casos de urgência e emergência – Documentos trazidos aos autos atestam a situação emergencial (autor internado em unidade de terapia intensiva, com quadro de infecção generalizada e necessidade da retirada de líquido pulmonar) – Situação de urgência verificada e que torna descabida a limitação temporal, tampouco de cobertura às doze primeiras horas do atendimento – Recusa de cobertura contratual considerada abusiva, nos termos da legislação consumerista – Aplicação da Súmula nº 103 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes desta Câmara – Dano moral ocorrente, diante do sofrimento vivenciado pelo autor que teve de desembolsar expressivo valor para ver custeada a internação – Caso dos autos que ultrapassou a discussão dos termos do contrato ou mero aborrecimento – Fixação do "quantum" indenizatório em R\$ 8.000,00, apta a reparar o dano causado, sem ensejar o enriquecimento indevido do vencedor – Sentença mantida – Recurso da ré desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1088969-62.2023.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

Por fim, no que tange aos danos morais, mantenho o entendimento firmado pelo magistrado de origem, uma vez que os fatos experimentados pelos autores se resumiram a meros dissabores do cotidiano.

A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que inexistem nos autos provas capazes de comprovar a alegada lesão aos direitos da personalidade, que tenha causado sofrimento psíquico ou abalo emocional significativos, a fim de justificar o pleito indenizatório.

Outrossim, cumpre-me ressaltar que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera direito à indenização por danos morais.

Face ao exposto, e considerando o entendimento acima reiterado, nada a modificar na sentença prolatada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que os recorrentes estão dispensados do pagamento, por serem beneficiários da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora